TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 1.951/2025

3.356ª Sessão Ordinária – 19.02.2025

Conselheiro Relator Eduardo Tuma

Pregão Eletrônico 01/SUB-JT/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 01/SUB-JT/2025, cujo objeto é contratação de serviços comuns de Engenharia de limpeza mecanizada e inspeção de galerias e demais sistemas de drenagem de águas pluviais, compreendendo limpeza mecanizada com utilização de equipamentos combinados hidrojato/sugador, dotados de sistemas de reciclagem e desidratação dos resíduos aspirados.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. LIMPEZA MECANIZADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE. LIMITE MÍNIMO. JUSTIFICATIVA. SUSPENSÃO. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Proceder à correção das quantidades previstas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), esclarecendo se os valores apresentados são referentes ao período mensal ou à totalidade do contrato e adequando-os à previsão legal, com exigência de quantitativos que não superem 50% do objeto licitado. Art. 67, § 2º, L 14.133/2021. Votação unânime.

Processo TC/001951/2025 REVOG-UTR-4/2025

(3.356ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**1.** Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único e no inciso XVI, alínea "d" do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal, referendo de **SUSPENSÃO E RETOMADA CONDICIONADA do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n° 01/2025**, lançado pela Subprefeitura Jaçanã/Tremembé, para a prestação de serviços comuns de engenharia de limpeza mecanizada e inspeção de galerias e demais sistemas de drenagem de águas pluviais, compreendendo limpeza mecanizada com utilização de equipamentos combinados hidrojato/sugador, dotados de sistemas de reciclagem e desidratação dos resíduos aspirados. **2.** No caso, o Representante aduziu, em síntese, que o edital publicado padece de ilegalidade, consistente na exigência de prova de qualificação técnica superior ao limite máximo de 50% da execução pretendida, em desacordo com o disposto no artigo 67, § 2º, da Lei 14.133/2021. Asseverou, ainda, que o instrumento convocatório é impreciso em relação aos quantitativos, por não especificar se seriam mensais ou totais. Diante de tais irregularidades, requereu a suspensão do certame, o que foi por mim determinado em 13.02.25. **3.** Na ocasião, ao consultar o processo SEI nº 6043.2024/0003136-1, que trata do procedimento licitatório, constatei que, de fato, a exigência de qualificação técnica frente às estimativas do edital supera em muito o total de 50% da execução pretendida, sendo certo, ainda, que o instrumento convocatório apresenta incongruência entre as quantidades estimadas no ETP e no seu Anexo II, situação que demandou uma atuação preventiva pelo controle externo, considerando a abertura do certame (designada inicialmente para 14.02.2025) e o risco de

prosseguimento de uma licitação eivada de vícios. **4.** A título exemplificativo, extrai-se que em relação à limpeza mecanizada, o ETP estima uma quantidade de 384 H (inferior às 576 H previstas no anexo II), mas a exigência de qualificação técnica estabelece uma comprovação de 1.660 H, três vezes mais do que o previsto. O mesmo se verifica em relação aos itens "desidratação e descarte de resíduos" e "Inspeção de galerias", já que as quantidades exigidas superam e muito as estimadas, o que não se mostrava razoável e poderia comprometer a competividade entre as licitantes interessadas e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. **5.** Corroborando o exposto, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema: **LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE. LIMITE MÍNIMO. JUSTIFICATIVA. "(...)A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação (Acordão 1251/2022 – Segunda Câmara (Relator-Ministro Substituto André de Carvalho) 6.** Neste sentido, o relatório preliminar da SCE (peça 7), com pronunciamento da Auditoria no sentido da procedência da Representação, com destaque aos seguintes fundamentos: "considerando como referência os quantitativos apresentados no item 9 do TR, tais exigências correspondem a cerca de 144%, 31% e 142%, respectivamente (valores mensais da tabela multiplicados pelos três meses de contrato). Da mesma forma, caso os quantitativos do item 5 do ETP sejam considerados anuais (pois, se forem mensais, os percentuais permanecerão os mesmos simulados acima), os índices alcançariam 432%, 93% 427%..." **7.** Frise-se que tais percentuais foram inseridos no edital sem que houvesse qualquer

justificativa para exigência de comprovação de quantitativos superiores a 100% do objeto licitado, em violação ao diploma legal elencado e ao entendimento dos Tribunais de Contas sobre a matéria. **8.** Diante tal quadro, revelaram-se presentes os requisitos autorizadores da SUSPENSÃO ad cautelam do certame, que ora submeto para referendo dos eminentes pares. O fumus boni iuris em razão da urgência apresentada no caso concreto, dada a proximidade de sessão de abertura, que havia sido designada para 14.02.25. De outro lado, o periculum in mora decorrente da possibilidade de prosseguimento de uma licitação com irregularidades, o que acabaria por gerar, caso fosse concretizada, um prejuízo irreparável à Administração, revelando-se prudente a intervenção deste órgão de controle externo de forma preventiva. **9.** Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d" do Regimento Interno, submeto a referendo do Plenário a proposta de **SUSPENSÃO E RETOMADA CONDICIONADA** do Pregão Eletrônico 01/SUB-JT/2025, devendo a Origem, como condição para prosseguimento da licitação: **9.1.** Proceder à correção das quantidades previstas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), esclarecendo se os valores apresentados são referentes ao período mensal ou à totalidade do contrato e adequando-os à previsão legal (artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021), com exigência de quantitativos que não superem 50% do objeto licitado. **10.** Determino à SCE que proceda ao acompanhamento das providências a serem adotadas pela Origem, informando nestes autos se foram solucionadas na nova versão edital a ser publicada as irregularidades detectadas. **11.** Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

19 – fevereiro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 19/02/2025 18:14:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo